

# **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**

## **CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – CTAJ**

**Assunto: Apresentação de Parecer/Pedido de Vistas**

**Processo: 02000.010290/2202-32**

### **CONTEXTO**

Durante a 7ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 06/08/2025, durante a discussão da Proposta de Resolução, a qual “*Dispõe sobre as medidas técnicas e científicas a serem tomadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.*”, a CNA pediu vistas desse processo, tendo sido estipulada a apresentação de seu posicionamento a respeito do conteúdo da proposta, até esta data (15/08/2025).

Foi também, decidida a realização de uma reunião conjunta entre a CTAJ e CTBIO, com vistas a agilizar a tramitação da proposta, tendo em vista que essa Minuta de Proposta de Resolução foi aprovada na 1ª Reunião Extraordinária da em 03/07/2025, havendo provável necessidade de se efetivarem alguns ajustes no texto em discussão, os quais entrelaçam questões de ordem jurídica e de ordem técnica.

### **DA ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PROPOSTA**

A proposta, conforme explicita o art. 1º, visa estabelecer “sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos ambientais competentes para o resgate de colônias de abelhas-nativas sem-ferrão em áreas previamente autorizadas para supressão da vegetação nativa, com o objetivo de mitigar os impactos sobre estes recursos naturais em todo o território nacional.”.

Em síntese, busca-se tornar obrigatório o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, quando presentes em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa, excetuadas as áreas de manejo florestal.

Além das questões de ordem ambiental, a proposta também é justificada pela existência de que tal procedimento – o resgate de abelhas sem ferrão – já existe em alguns Estados da Federação, através de normas estaduais esparsas.

Independentemente das considerações de ordem técnica, discutidas no âmbito da CTBIO, cabe à CTAJ a apreciação das questões relacionadas à legalidade e constitucionalidade.

A proposta traz a obrigação de que previamente e durante as supressões de vegetação, dentre outras obrigações, o interessado deverá:

1. **Contratar equipe de resgate de abelhas**, a qual deve ser formada por um profissional graduado (biólogo, zootecnista ou afim), especialista em manejo de meliponíneos e dois a três auxiliares de campo com experiência em ambientes florestais, com conhecimento em criação de abelhas. (art. 3º);
2. **Realizar a busca ativa por ninhos:** I – antes do início do desmate; II – na frente de desmate; III – no momento do arraste das árvores já cortadas; IV – no momento do empilhamento da madeira arrastada; e V - quando a madeira empilhada é transportada do local original para o destino final.
3. **Os ninhos resgatados devem ser georreferenciados e numerados** e as entradas dos ninhos devem ser registradas com fotografias georreferenciadas.

Dessa forma, trata-se de uma nova rotina a ser aplicada em todo o território nacional. Ressalte-se que normas semelhantes existem em alguns Estados da Federação (Paraná, Maranhão, Goiás, Distrito Federal e Bahia), visando especialmente, dispôr sobre o manejo sustentável de abelhas silvestres nativas sem ferrão, bem como o cadastramento obrigatório para todos os criadores de abelhas silvestres nativas e o licenciamento de apiários, a depender da norma estadual analisada.

E, analisando a Análise de Impacto Regulatório – AIR, bem como em discussões com os membros da CTBIO, conclui-se que não foram levantados alguns pontos essenciais, relacionadas à efetividade da aplicação do texto proposto, especialmente em relação:

1. à existência de mão de obra qualificada suficiente à execução dessas tarefas, bem como os impactos de seus custos, em especial aos pequenos produtores rurais;
2. supressão ou atraso ao exercício do direito de supressão de vegetação pelos particulares, pela ausência de estruturação dos órgãos estaduais de meio ambiente (OEMA´s) e de falta de pessoal capacitado ao resgate de abelhas;

Dessa forma, caso aprovada essa regulamentação, com a sua entrada imediata em vigor, sem a prévia verificação da possibilidade prática de sua execução, conforme proposto, poderia trazer impactos regulatórios negativos, não estudados e levantados pela equipe responsável quando da análise de impacto regulatório.

Nesse sentido, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é uma ferramenta fundamental para aprimorar a qualidade das regulações, pois identifica e avalia os efeitos de propostas normativas sobre os cidadãos e outros grupos antes da sua implementação. A AIR é necessária para assegurar que as novas regras sejam eficientes, adequadas e realmente beneficiem a sociedade, garantindo que o custo-benefício das medidas seja favorável e que os direitos e interesses dos cidadãos sejam preservados, orientando assim as decisões de forma transparente e baseada em evidências.

Além disso, o princípio da eficiência obriga a Administração Pública a atingir seus objetivos com o menor dispêndio de recursos possível, buscando o máximo de qualidade e resultado para a sociedade, enquanto o princípio da razoabilidade exige que os atos administrativos sejam lógicos, coerentes, proporcionais e adequados aos fins a que se destinam, evitando arbitrariedades. Ambos são fundamentais para a legitimidade e o controle da atuação administrativa, garantindo a efetividade das normas e regulamentos.

Assim sendo, tendo em vista a falta de completude da AIR apresentada, apresentamos a seguir os pontos de atenção, os quais consideramos prudentes a serem apreciados e realizados ajustes, parte desses relacionados ao mérito da resolução, os quais não seriam possíveis de serem apreciados e sanados apenas pela CTAJ, visto que ultrapassariam os limites dessa câmara técnica. Porém, a reunião conjunta da CTAJ e CTBIO, pode realizar tais ajustes, encaminhando a matéria ao Plenário do CONAMA para deliberação.

## **SUGESTÃO DE AJUSTES A SEREM INCORPORADOS À MINUTA DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

Diversos dispositivos, constantes da minuta proposta, remetem a rotinas administrativas inexistentes à grande maioria dos Estados. Ou seja, a vigência imediata da norma proposta, nos Estados que não possuem estabelecidos os ritos aos procedimentos constantes da proposta, paralisarão não só as emissões de autorização de supressão vegetal. Além disso, também colocariam empreendimentos já autorizadas à beira da ilegalidade até que tais rotinas sejam estabelecidas e implementadas, já que necessária a estruturação da administração pública à consecução dos atos administrativos e rotinas dos requerentes.

A título de exemplo, destacamos os seguintes dispositivos:

**“Art. 3º....**

**VII - Monitoramento: acompanhamento obrigatório ou voluntário pelo recebedor das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas com a finalidade de verificar e declarar ao órgão ambiental competente se essas colônias continuam vivas ou não após as destinações.”**

.....

**“Art. 4º A equipe autorizada pelo órgão ambiental competente a realizar o resgate de abelhas-nativas-sem-ferrão deve ser coordenada por pessoa com experiência comprovada no manejo desses insetos e auxiliares de campo munidos com as ferramentas que se fizeram necessárias ao resgate.” (destaque nosso)**

.....

**Art. 5º....**

**§3º As colônias encontradas devem ser numeradas, datadas e suas entradas registradas com fotografias georreferenciadas, e o local de realocação que deverão compor uma tabela com os dados que deverá ser encaminhada ao órgão ambiental competente.**

**§4º O órgão ambiental competente deverá receber uma tabela de dados por meio de um relatório que informe: ....”**

.....

**IV – Na impossibilidade de realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas em áreas de vegetação nativa ou em estado avançado de regeneração, essas colônias poderão ser doadas, a critério do órgão ambiental competente, para meliponários licenciados em cada bioma, bem como para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, em cada região de ocorrência natural da espécie.**

.....

**“Art. 6º A destinação correta das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas deverá ser realizada observando os seguintes critérios:**

.....

**IV – Na impossibilidade de realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas em áreas de vegetação nativa ou em estado avançado de regeneração, essas colônias poderão ser doadas, a critério do órgão ambiental competente, para meliponários licenciados em cada bioma, bem como para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, em cada região de ocorrência natural da espécie.”.**

Constata-se, portanto, que não se trata apenas de comunicação de resgate de abelhas, realizados dentro da boa técnica, pelos interessados.

Há uma série de rotinas e procedimentos administrativos a serem criados e implementados pelos órgãos ambientais para que a norma tenha eficácia e efetividade.

Dá a importância da *vacatio legis*, ou seja: um período entre a publicação da norma e a sua entrada em vigor, dando tempo para que a Administração Pública e os administrados se adaptem às novas regras. Ou seja, a adequação da estrutura da administração pública, principalmente a dos Estados, será impactada frente à nova demanda.

## **CONCLUSÃO**

Dessa forma, é necessário estabelecer um prazo para que a administração dos órgãos ambientais se organize à aplicação da nova regra, seja através da criação de novas normas internas, da capacitação de servidores e/ou da adaptação de processo, sob pena da ineficácia da norma, bem como do seu questionamento pelos administrados, pela falta de meios ao cumprimento da normativa que, eventualmente, lhe cause prejuízos pela impossibilidade de cumprimento das novas disposições, relacionadas ao assunto.

O estabelecimento desse prazo deve considerar as peculiaridades locais e regionais, inclusive à disponibilidade de mão de obra à realização dos trabalhos de resgate, previstos na forma dessa resolução.

Sendo o que se apresenta, s.m.j. é o parecer.

Brasília/DF, em 15 de agosto de 2025.



**Rodrigo Justus de Brito**  
**Conselheiro representante da CNA**